



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064370-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRE RAONNY VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2064370-80.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Andre Raonny Venditti Alves de Oliveira
Embargada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
(Voto nº SMO 50302)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil — Decisão clara e objetiva — Caráter Infringente — Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRE RAONNY VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA (fls. 1/3) contra o acórdão de fls. 28/32, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantida a decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca desta Capital, Dra. Gislaine Maria de Oliveira Conrado, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., deferiu a medida liminarmente.

O agravante faz menção às tratativas para regularização do débito, acordo que se realizaria na esfera extrajudicial. Argumenta que por problema sistêmico os prints reunidos não demonstram a data em que as tratativas foram realizadas. Defende a documentação, entendendo que deve ser considerada como prova. Requer aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Faz menção à vedação ao comportamento contraditório. Transcreve julgamento. Indica a falta de disponibilização de mandado por ocasião da apreensão do veículo. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O acórdão reconhece a comprovação da mora no seguinte sentido:

“Diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

Por sua vez, o artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a comprovação da mora reclamada pelo mencionado artigo pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (fls. 36/38 – 1009543-70.2024.8.26.0001), enviada ao endereço fornecido pelo agravante no ato da celebração do contrato (fls. 20/27 – 1009543-70.2024.8.26.0001).

Pois bem”.

Registra o inadimplemento:

“O agravante não nega o inadimplemento de parcelas.

Houve recebimento da notificação extrajudicial, sem oposição (fls. 36/38 – 1009543-70.2024.8.26.0001). Nesse contexto, a notificação comprova a respectiva constituição em mora”.

Menciona a tese vinculantes fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da suficiência da notificação para a constituição em mora:

“No mesmo sentido, tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1136:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: **Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)”

Analizou os documentos reunidos e as alegações a respeito dos pagamentos feitos, concluindo pela falta de demonstração para as parcelas vencidas até a data de propositura da demanda:

“E, diferentemente do argumentado pelo agravante, não há comprovação de que existiu pagamento de todas as parcelas vencidas até a data de propositura da demanda, faltando pressuposto para a revogação da liminar. Vejamos:

O demonstrativo de fls. 44 – 1009543-70.2024.8.26.0001 traz os valores não pagos pelo agravante, em correspondência com as parcelas indicadas na inicial.

Não há registro de data de troca das mensagens pelo aplicativo WhatsApp (fls. 22/24).

As mensagens informam atraso no pagamento das parcelas, e o agravante não comprova que tenha realizado pagamento em favor da agravada.

Assim, não há demonstração **clara** de que tenham sido realizados os pagamentos de todas as parcelas vencidas até a data de propositura da demanda”.

E concluiu pelo cabimento da concessão da medida liminar de busca e apreensão:

“Logo, atendidos todos os requisitos legais, descabe o indeferimento da medida liminar, tampouco a revogação, e o não cumprimento dela, pois direito subjetivo do credor, sob pena de infringência ao rito especial.

Questões sobre a efetiva purga da mora na fase extrajudicial ou o pagamento da integralidade da dívida vencida em juízo são matérias de mérito da ação de busca e apreensão”.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza do provimento jurisdicional impugnado e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os documentos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, o embargante visa o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator